



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001126-14.2015.815.0181

Origem : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira
Relatora : Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Guarabira
Advogado : Jáder Soares Pimentel
José Gouveia Lima Neto
Apelada : Claudilene da Silva Lino
Advogado : Antônio Teotônio de Assunção
Remetente : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS RETROATIVOS. PREVISÃO LEGAL. ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do ônus da prova, cabendo à Administração Pública colacionar documentos

hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelação Cível** combatendo a sentença de fls. 34/37 que - nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Claudilene da Silva Lino** em face do **Município de Guarabira**, julgou procedente, em parte, a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial e, em consequência, **determino** que o **promovido** implante, com base apenas no vencimento básico do cargo que foi exercido pela autora, **o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal**, observado o percentual requerido por esta na inicial – 9% (nove por cento) -, com incidência a partir de 14.12.2013. Ato seguinte, **condeno o demandado** ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 14.12.2013. Sendo que, no período anterior à referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.960/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.”

Em suas razões, fls. 40/43, o apelante afirma que a progressão funcional por tempo de serviço está assegurada por lei, conforme se observa no quadro que disciplina o salário-base dos servidores, através de níveis. Sustenta que, como a demanda foi julgada parcialmente procedente, deve-se aplicar o disposto no art. 21 do CPC/1973.

Pede provimento do apelo, objetivando a total improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 53/56.

Cota Ministerial lançada às fls. 62/66, sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO .

Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

Conforme depreende-se dos autos (fls. 09), autora é servidora efetiva do Município de Guarabira desde 18 de dezembro de 1998.

Também resta incontroverso o inadimplemento do Município de Guarabira por não cumprir a determinação existente em sua lei orgânica, no que se refere aos quinquênios.

A Lei Orgânica do Município de Guarabira assim dispõe:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (redação dada pela emenda nº 07/2007)

XVI — o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Demonstrado o vínculo com o Município, cabe à Administração Pública provar a alegação de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pela autora.

É que o artigo 333 do Código de Processo Civil distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor

cumpra provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pelo autor.

Sobre o assunto, sem destoar, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Remessa necessária e apelação cível – Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer – Servidora pública municipal – Regime jurídico estatutário - **Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo - Intelicção do inciso XVI do art. 51 da Lei Orgânica do Município - Ausência de prova do pagamento** - Ônus do promovido – Art. 333, II, do CPC – Verba assegurada - Manutenção da sentença – Desprovimento. – O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. – O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC. (TJPB – Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0004633-51.2013.815.0181 – Segunda Câmara Cível – Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; julgado em 28/07/2015) (destaquei)

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. SÚMULA Nº 253, DO STJ. – **Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.** – Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento do terço de férias e férias, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do

servidor público, vedado pelo ordenamento jurídico. “A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias a o acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º)”. – STJ - Súmula 253, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”. (TJPB – Remessa Necessária nº 0002607-17.2012.815.0181 – Quarta Câmara Cível – Relator: Des. João Alves da Silva; julgado em 17/06/2015) (destaquei)

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. **Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada.** Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. "Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". (TJPB - Acórdão do processo nº 00059977020138150371 - 2ª CC - Relator Des Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho - julgado em 19-08-2014) (destaquei)

Logo, ressoa desnecessária a necessidade de reforma do *decisum*, mantendo-se a implantação do adicional por tempo de serviço, inclusive retroativamente, levando em consideração o vencimento básico do cargo da autora,

de acordo com as regras insculpidas no inc. XVI do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarabira, uma vez que o adicional por tempo de serviço tem por base todo o tempo de serviço prestado no âmbito da administração, desde que o ingresso no ente tenha ocorrido de forma regular.

No que se refere aos honorários advocatícios, considerando que a autora alcançou todos os pedidos realizados na exordial, correta a condenação em honorários advocatícios, constante na sentença.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo irretocáveis os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora